



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19088.01560-05

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 71, de 2019 (MSG nº 425, de 2019, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos serão destinados ao "Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária – ProDefesa".*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

**I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária – ProDefesa".



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Esse Programa, conforme o Parecer SEI nº 1/GEOPE/CODIP/SUDIP da Secretaria do Tesouro Nacional, de 19 de março de 2019, anexo à Mensagem, objetiva *contribuir para o aumento da produtividade agropecuária e para o acesso a mercados nacionais e internacionais por meio do fortalecimento dos Serviços de Defesa Agropecuária (SSA) do País*. Para tanto, prevê-se que parte significativa desses recursos seja utilizada em ações de melhoria da eficiência dos serviços de defesa agropecuária e no controle e erradicação de pragas e de doenças, cerca de US\$ 160 milhões. O montante restante, de US\$ 35 milhões, será destinado ao financiamento das atividades de conhecimento e inovação para a defesa agropecuária do futuro.

Ainda de acordo com dados desse parecer, os recursos externos do financiamento são disponibilizados em função da execução de projetos com fontes orçamentárias internas. Esses recursos, por sua vez, deverão ser destinados à cobertura de amortizações ou de encargos da dívida externa, ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas. São os denominados empréstimos por desempenho praticados pelo BID.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº TB012497.

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo BID, que geralmente apresentam condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais.

A presente operação de crédito com o BID incorpora juros vinculados à *LIBOR* de 3 meses, mais margem de financiamento e *spread* do capital ordinário, enquanto não solicitada sua conversão.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo, estimado pela sua taxa interna de retorno,

SF/19088.01560-05



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

tendo como data de referência 13 de fevereiro de 2019, deverá ser da ordem de 4,12% ao ano, para a *duration* de 12,53 anos.

## II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de seu referido Parecer SEI nº 1/GEOPE/CODIP/SUDIP, de 2019, concluiu, com fundamento nas informações constantes do Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2018, que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme o limite estabelecido pelo Senado Federal no art. 7º da mencionada Resolução nº 48, de 2007. Ou seja, a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito realizadas neste exercício financeiro, que não pode ser superior a 60% de sua receita corrente líquida.

O Parecer SEI nº 112/COF/PGACFFS, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 28 de agosto de 2019, também encaminhado ao Senado Federal, conclui que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas *de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos*. É, assim, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007.

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos – SEPLAN, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e

SF/19088.01560-05



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Gestão, que o programa referido se encontra amparado na Lei nº 13.249, de 2016, que trata do Plano Plurianual de 2016 a 2019.

Ademais, quanto à previsão orçamentária, entende a Secretaria do Tesouro Nacional, considerando as informações da Secretaria do Orçamento Federal – SOF, acerca das dotações orçamentárias previstas para o ingresso de recursos externos e para a contrapartida nacional, que há previsões na Lei Orçamentária Anual de 2019 para dar suporte ao Programa no presente exercício.

Logicamente, como de praxe, caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão da União interessado no empréstimo adotar, nas épocas oportunas, as medidas cabíveis para a inclusão nos orçamentos anuais de todos os recursos necessários para o cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

Ressalte-se ainda que o custo efetivo da operação de crédito, equivalente a 4,12% ao ano, à época da análise, constitui um indicativo aceitável pela Secretaria do Tesouro Nacional, em face do custo médio atual de captação do próprio Tesouro em dólar no mercado internacional.

Por fim, há a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na referida resolução e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 71, de 2019, nos termos do seguinte:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2019**

SF/19088.01560-05

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

*Parágrafo único.* Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária – ProDefesa".

**Art. 2º** As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

**I – Devedor:** República Federativa do Brasil;

**II – Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

**III – Valor Total:** até US\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

**IV – Prazo de Desembolso:** 5 (cinco anos), contados a partir da data de vigência do contrato, podendo ser prorrogado, respeitadas as condições contratuais;

**V – Amortização:** em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira dentro de até 66 (sessenta e seis) meses após a data de assinatura do contrato, tendo como prazo final da amortização, no máximo, 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do contrato;

**VI – Juros:** composta pela *LIBOR* de 3 meses para o dólar dos Estados Unidos da América, mais margem de financiamento, acrescida ainda de margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário, sobre os saldos devedores que não tenham sido objeto de conversão, sendo que, sobre os saldos devedores objeto de conversão, a taxa de juros que determine o Banco mais a margem aplicável para empréstimos do seu capital ordinário;

**VII – Comissão de Crédito:** até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, podendo ser revista periodicamente;

**VIII – Despesas com Inspeção e Supervisão Geral:** não previstos inicialmente, podendo o BID estabelecer o contrário ao longo da operação, sendo que o valor respectivo não poderá exceder, em um determinado semestre, 1% (um por cento) do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Fica facultado ao mutuário solicitar a conversão da moeda ou da taxa de juros do empréstimo, de variável para fixa e vice-versa, de

SF/19088.01560-05



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

parte ou da totalidade de seus saldos devedores, respeitados os prazos e montantes mínimos requeridos para as conversões estabelecidos no correspondente contrato de empréstimo.

SF/19088.01560-05

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua vigência.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator